



**FACULDADE
DE DIREITO**

Licenciatura em Direito – 1.º Ciclo
Direito Processual Penal I
Prova global de Avaliação Contínua – Turma diurna
Ano lectivo 2020/21 - 09.06.2021

Docentes: Professor Doutor José de Faria Costa
Dr. Flávio Serrano Roques
Mestre Dora Lopes Fonseca
Mestre Diana Simas

Duração: 3h.00m.

Cotação: 3 valores por cada grupo - 2 valores em ponderação global.

N.º páginas: 2 (duas).

Responda fundamentadamente **às seis** questões que infra se apresentam:

I

Durante a audiência de julgamento no âmbito de processo por crime de burla qualificada (artigo 218.º/2 alínea a) do CP), o Tribunal, sem que alguém o tenha requerido, decide ordenar a notificação de uma determinada pessoa, que fora por diversas vezes referenciada por testemunhas já inquiridas, para ser ouvida como testemunha em audiência.

§ *À luz dos princípios gerais do processo penal, pronuncie-se criticamente sobre a actuação do tribunal.*

II

Fininha e Larguinha assistiam a uma partida de voleibol na Universidade Lusófona de Lisboa (Lisboa), quando no calor da emoção, se agrediram (mutuamente) física e verbalmente (artigos 145.º e 181.º do Código penal). Ambas apresentaram queixa criminal.

a) *Poderá, nesta situação, haver lugar a conexão de processos?*

b) *Qual o tribunal funcional e territorialmente competente para o julgamento em caso de acusação?*

III

Feita a chamada para uma audiência de julgamento, verifica-se que o arguido não está acompanhado pelo seu advogado constituído, que foi devidamente notificado. O juiz toma de imediato a iniciativa de lhe nomear defensor, e o julgamento prossegue.

§ *Quid iuris?*

IV

Xenica e Francisco assaltaram uma autocaravana que se encontrava estacionada junto ao Rio Tejo (art.º 204º do Código Penal). Aquando do assalto, foram surpreendidos pela proprietária, a qual injuriaram e agrediram violentamente, tendo a mesma entrado em coma profundo, situação na qual ainda se encontra. Após perseguição, os dois meliantes findaram detidos por agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP).

O Ministério Público abriu inquérito quanto a todos os factos e, no final do mesmo, acusou os dois arguidos da co-autoria, em concurso, de um crime de furto qualificado (art.º 204.º,

Código Penal), de um crime de injúria (art.º181.º, Código Penal) e de um crime de ofensa à integridade física grave (art.º144.º, Código Penal).

§ *Comente a actuação do Ministério Público, nomeadamente quanto à legitimidade – ou ausência dela - para o procedimento criminal.*

V

Doroteia, ofendida e queixosa num processo penal por crime de ofensa à integridade física simples (art.143.º, n.º1, CP), pendente há mais de onze meses, sem que tivesse sido deduzida acusação, descontente com o atraso verificado, resolve propor uma acção cível de indemnização em tribunal da jurisdição civil, visando ser ressarcida dos prejuízos que o referido ilícito lhe causou.

§ *A pretensão de Doroteia - de dedução em separado da acção (pedido) cível - merece deferimento?*

VI

Contra Teresinha, solteira, de 22 anos de idade, desempregada, sem antecedentes criminais, e habitualmente residente com os seus pais na cidade de Lisboa, corre inquérito no decurso do qual já se encontram apurados fortes indícios da prática, pela mesma, de um crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 131.º do Código Penal (a que corresponde pena de prisão de 8 a 16 anos).

Teresinha ausenta-se, com frequência e por períodos mais ou menos longos, para lugar incerto, algures no Sul do país, mas sem que se saiba para onde. Não tem antecedentes criminais e confessou os factos e a especial apetência que a dominou no momento em que praticou o acto ilícito.

a) *Qual a entidade competente para a eventual aplicação de uma medida de coacção? Porque razão?*

b) *É se o Ministério Público requeresse a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, e o Juiz de Instrução decidisse submeter Teresinha à medida de obrigação de apresentações periódicas. Quid iuris?*



Licenciatura em Direito – 1.º Ciclo

Direito Processual Penal I

Prova Global de Avaliação Contínua de 09/06/2021 – Tópicos de correcção.

Grupo I

- ° Fazer referência à correcta articulação do Princípio da não repetibilidade dos actos com o Princípio da descoberta de verdade material. Dos poderes/deveres do Juíz.

- ° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo II:

- ° Identificar a matéria da competência (art.º 10.º a 36.º do CPP).

- ° Explicar que a competência é distribuída em primeira linha segundo três critérios (material, tendo em conta a natureza do crime e da qualidade do agente, Juiz, Procurador, entre outros ; funcional, distribui a competência pelos diversos tribunais em função da fase processual, Inquérito, Instrução, entre outras, e territorial na qual se determina a competência em função do território, comarcas, distritos, entre outros).

- ° Em segunda linha por conexão.

- ° Em terceira linha, mediante singularização do processo, pelo MP.

- ° Quanto à competência por conexão, encontra-se prevista nos art.º 24.º e seguintes, é um regime especial que afasta a aplicação das normas gerais, regras imperativas, verificados os respectivos pressupostos, opera obrigatoriamente.
- ° Mencionar os princípios da economia processual, a eficácia da investigação e a harmonia de julgados. A concentração de processos.
- ° Verificar se existe algum dos impedimentos à conexão.
- ° Identificar o caso como uma conexão mista dada a existência de vários agentes que cometem o mesmo crime e) do n.º 1 do art.º 24.º do CPP.
- ° Identificar um tribunal criminal singular de Lisboa, cfr. art.º 16.º n.º2 b), aliás, trata-se da reserva absoluta do tribunal singular e por referência ao critério quantitativo.
- ° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo III:

- ° Indicar a importância do direito a defensor prevista nos artigos 62.º e seguintes (sobretudo o art.º 66.º e o art.º 67.º).
- ° Indicar as especificidades que encerra a figura do defensor no processo penal português e da sua não substituição em casos específicos.
- ° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo IV:

° Indicar o MP como titular da acção penal e como tal entidade competente para dirigir o inquérito, cfr. arts.º 264.º n.º 1, 19.º; 48.º e 219.º CPP.

° Indicar os princípios que regem esta fase e a actividade do MP, sobretudo o princípio da oficialidade e da legalidade.

° Explicar da importância da natureza dos ilícitos presentes, sobretudo quanto à legitimidade do MP para desencadear o procedimento criminal, no caso, art.º 204.º crime de natureza pública; art.º 181.º crime de natureza particular e art.º 144.º crime de natureza pública. Deve ser indicado que quanto aos ilícitos de natureza pública a legitimidade do MP não sofre restrições; quanto ao crime de natureza particular terão que estar presentes os pressupostos de procedimento e procedibilidade, *id est*, a apresentação de queixa pelo respectivo titular (art.º 113.º do CP), a constituição de assistente (art.º 68 do CPP) e a dedução de acusação particular (art.º 285 do CPP), frisando sempre o que tal significa quanto à fixação do objecto do processo e quanto ao ónus acusatório.

° Explicar sempre, oportunamente, o que são sujeitos processuais e distinguir de meros participantes processuais, com respectivas consequências perante a conformação do processo.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.

Grupo V:

° Identificar a base legal que o CPP destina aos pedidos de indemnização civil resultante de crime, cfr. os arts.º 71 e seguintes.

° Explicar que o sistema que vigora em Portugal é, de acordo com o Princípio da adesão e da auto-suficiência do processo penal, o da adesão obrigatória, com excepções previstas na lei (art.º 72.º).

° Mencionar alguns países em que o sistema seja diverso, como é o caso do Brasil, em que é obrigatória a dedução em separado, em tribunais civis e tribunais criminais.

° Indicar a taxatividade do art.º 72.º do CPP.

° Localizar a exceção da hipótese na b) do n.º 1 do art.º 72.º.

° Mencionar que fora destes casos carece de competência, a acção civil (gerando a absolvição do Réu da instância por excepção dilatória de competência – consequência civil).

° Indicar que o ofendido não é um sujeito processual, apenas passando a tal quando se constitui assistente – art.º 68.º - não se confundindo com a figura do lesado – art.º 74.º.

° Explicar que, porque o impulso criminal – a queixa – foi deduzida antes de deduzir o pedido de indemnização civil no tribunal civil, não sofrerá de qualquer sanção processual, cfr. o n.º 2 do art.º 72.º do CPP, dada a natureza do ilícito em causa, semipúblico (vide também o art.116.º n.º 1 do Código Penal quanto à renúncia tácita, à contrário).

° Referir que o pedido deve apresentado perante o tribunal civil.

° Indicar que o pedido merece deferimento.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP. (nesta questão, de maior pertinência)

Grupo VI:

° Indicar o que é uma medida de coacção, actos da competência das autoridades judiciárias para assegurar o cumprimento das obrigações processuais do arguido, o exercício do *jus puniendi* do Estado e

garantir o pagamento das obrigações pecuniárias de que o arguido seja responsável. Limitam a liberdade.

° Indicar os princípios que regem as medidas de coacção, sobretudo os previstos nos arts.º 191.º e 193.º do CPP e respectiva explicação de acordo com os preceitos da lei fundamental nos quais radicam (18.º; 27.º; 28.º 29.º e 204.º da CRP).

° Referir que nenhuma pode ser aplicada se não se verificar em concreto as exigências que em abstracto visam satisfazer as necessidades cautelares do processo e que deve ser realizado um juízo de prognose, escolha da medida em função da gravidade do ilícito e das sanções que previsivelmente venha a ser aplicada.

° Fazer referência às fundamentais condições de aplicação das medidas de coacção previstas no art.º 192.º do CPP.

° Indicar que para que possa ser aplicada uma medida de coacção tem que existir um arguido e para que exista um arguido tem que existir a submissão a TIR (art.196.º do CPP).

° Mencionar o crivo, o filtro presente no artigo 204.º, requisitos gerais, obrigatórios para a aplicação de qualquer medida de coacção.

° Acrescentar a estes requisitos gerais, a necessidade de verificação dos requisitos específicos da medida de coacção que se pretende aplicar.

° Mencionar que as medidas de coacção estão ordenadas hierarquicamente da mais leve para a mais grave e que a prisão preventiva é a *última ratio*, que apenas poderá ter lugar quando as outras não se revelem suficientes para acautelar as necessidades sentidas no processo. Deve dar-se início a este raciocínio da mais leve para a mais grave.

° Identificar a base legal que nos oferece a legitimidade, art.º 194.º, cabendo ao Juiz, no inquérito, mediante requerimento do MP ou depois do inquérito, mesmo que oficiosamente, desde que ouvido o MP.

° Referir que o Juiz de Instrução poderia - nos termos do previsto no art.º 194.º do CPP - aplicar medida diversa da requerida pelo Ministério Público.

° Fundamentar sempre as posições adoptadas e interpretação que fez da hipótese, citar jurisprudência e doutrina, enriquecer a resposta com legislação internacional e com a CRP.